

PARECER N.º 640/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 5193/FH/2020

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu a 13.11.2020 da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., auxiliar administrativa no ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.
- 1.2. A trabalhadora solicitou, através de e-mail de 08/10/2020, à entidade empregadora autorização para ao abrigo do artigo 56º do Código do Trabalho, manter o horário flexível que pratica desde 2016, propondo o horário compreendido das 08:30 horas às 13:00 horas (manhã); das 14:00 horas às 16:30 horas (tarde), com período de intervalo de descanso das 13:00 horas às 14:00 horas.compreendido entre as 8h30 e as 16h00, nos dias úteis, por ser mãe de um filho menor de 8 anos de idade, com o qual vive em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora através do ... do ..., comunicou à trabalhadora, por e-mail de 12/10/2020, a intenção de recusa, cujo teor se reproduz na íntegra:

"(...) Lamento informar que, por instrução do Senhor ..., não será possível atender de
Rua Américo Durão, n.º 12 A, 1º e 2º pisos, 1900-064 Lisboa. Telefone 215 954 000 E-mail: geral@cite.pt



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

momento a solicitação em apreço, considerando a reestruturação do ... para a volta à normalidade dos serviços prestados pelo ... à comunidade ..."

- 1.4.** A trabalhadora apresentou apreciação à comunicação da entidade empregadora, via correio eletrónico, datada de 16/10/2020, através da qual vem diz o seguinte: *"(...) venho respeitosamente perante V.a Ex.a, em cumprimento ao prazo estabelecido, pedir que reconsidere a vossa decisão infra exposta. Assim, reitero o meu pedido e me coloco à disposição, no entendimento de que possamos, em acordo, encontrar uma alternativa para assegurar minha saída as 16:30 horas, conciliando o meu horário de trabalho, ao direito de exercício do horário de trabalho flexível, previamente acordado (...)."*
- 1.5.** Do processo remetido à CITE verifica-se que existe uma outra intenção de recusa, datada e expedida a 29/10/2020 e que constitui resposta à solicitação de horário de trabalho flexível da trabalhadora, de 16/10/2020, sem que do processo constem quaisquer elementos que nos permitam concluir pela existência de novo pedido da trabalhadora. A 16/10/2020, existe sim, o envio da apreciação da trabalhadora à intenção de recusa da entidade empregadora onde reitera a necessidade de horário flexível, com termo do período normal de trabalho às 16h30, conforme reproduzido no ponto 1.4 do presente parecer.
- 1.6.** Analisado o processo verifica-se que o pedido de prorrogação de horário flexível da trabalhadora, datado de 08/10/2020, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que é esta a data a considerar para efeitos da contagem do prazo a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja *"... 20 dias contados a partir da recepção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão"*, o que significa que o prazo terminaria a 28/10/2020.
- 1.7.** A intenção de recusa comunicada em 12/10/2020, deve ter-se por válida, na ausência de elementos que a revoguem ou lhe retirem validade ou eficácia jurídica. Ainda que assim não fosse, é de frisar que a intenção de recusa teria sempre de ser remetida à trabalhadora até 28/10/2020, sob pena de se considerar o pedido da trabalhadora aceite nos seus precisos termos, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

artigo 57º do Código do Trabalho.

1.8. Chegados a este ponto, ter-se-á de atender ao disposto no nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, que estabelece o seguinte: "*Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador*". Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.

1.9. Ora, a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 12.11.2020, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia 23.10.2020, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.

1.10. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A CITE, NA DATA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.